SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033819 - SC (2025/0341960-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THEO HABLITZEL
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento do tráfico privilegiado e a adequação dos consectários legais, especialmente a pena acessória de multa.
2. Fato relevante. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob fundamento de dedicação a atividades criminosas, corroborado por elementos como quantidade e variedade de drogas apreendidas, vínculo estável com fornecedores e compradores, e envolvimento em organização criminosa.
3. Decisões anteriores. A decisão agravada manteve o afastamento do tráfico privilegiado, considerando que a fundamentação das instâncias ordinárias estava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento do tráfico privilegiado, com base na dedicação do agravante a atividades criminosas e em elementos concretos como quantidade e variedade de drogas apreendidas, é válido e fundamentado.

Documento eletrônico VDA51909888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2025 16:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2025. Código de Controle do Documento: e1fc30f1-544b-409e-8725-74e4d2fc4331

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de requisitos, incluindo a ausência de dedicação a atividades criminosas.
6. A dedicação a atividades criminosas foi demonstrada por elementos concretos, como a quantidade e variedade de drogas apreendidas, vínculo estável com fornecedores e compradores, e envolvimento em organização criminosa.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça valida o afastamento do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas, desde que não se baseie exclusivamente na quantidade de drogas.
8. O revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de requisitos, incluindo a ausência de dedicação a atividades criminosas.
2. O afastamento do tráfico privilegiado pode ser fundamentado em elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas, desde que não se baseie exclusivamente na quantidade de drogas apreendidas.
3. O revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias é inviável na via estreita do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "b".
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.016.962/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 991.147/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA51909888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2025 16:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2025. Código de Controle do Documento: e1fc30f1-544b-409e-8725-74e4d2fc4331

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033819 - SC (2025/0341960-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THEO HABLITZEL
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento do tráfico privilegiado e a adequação dos consectários legais, especialmente a pena acessória de multa.

2. Fato relevante. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob fundamento de dedicação a atividades criminosas, corroborado por elementos como quantidade e variedade de drogas apreendidas, vínculo estável com fornecedores e compradores, e envolvimento em organização criminosa.

3. Decisões anteriores. A decisão agravada manteve o afastamento do tráfico privilegiado, considerando que a fundamentação das instâncias ordinárias estava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA51306533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:39
Código de Controle do Documento: cabb079c-701b-455c-b722-62e21b729493

4. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento do tráfico privilegiado, com base na dedicação do agravante a atividades criminosas e em elementos concretos como quantidade e variedade de drogas apreendidas, é válido e fundamentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de requisitos, incluindo a ausência de dedicação a atividades criminosas.

6. A dedicação a atividades criminosas foi demonstrada por elementos concretos, como a quantidade e variedade de drogas apreendidas, vínculo estável com fornecedores e compradores, e envolvimento em organização criminosa.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça valida o afastamento do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas, desde que não se baseie exclusivamente na quantidade de drogas.

8. O revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

---

1. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de requisitos, incluindo a ausência de dedicação a atividades criminosas.

2. O afastamento do tráfico privilegiado pode ser fundamentado em elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas, desde que não se baseie exclusivamente na quantidade de drogas apreendidas.

3. O revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias é inviável na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.016.962/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 991.147 /PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18.06.2025.

Documento eletrônico VDA51306533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:39
Código de Controle do Documento: cabb079c-701b-455c-b722-62e21b729493

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de THEO HABLITZEL contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado com o intuito de reconhecer o tráfico de drogas privilegiado e de adequar os consectários legais, especialmente a pena acessória de multa.

Na inicial do remédio constitucional, sustentou o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal consiste na não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado), argumentando que a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para afastar a benesse foi inadequada, baseando-se exclusivamente na quantidade de droga apreendida e em uma ação penal extinta pela prescrição da pretensão punitiva.

Liminarmente, requereu a suspensão da execução da pena de multa (ação de execução da pena de multa n. 5020330-47.2025.8.24.0022), porquanto a revisão da pena privativa de liberdade impactará diretamente na pena de multa, sendo necessária a suspensão para evitar danos irreparáveis ao paciente, considerando suas condições patrimoniais.

No agravo regimental reproduzir os mesmos fundamentos utilizados para sustentar a impetração do *mandamus*, asseverando que, não obstante a inadequação formal, admite-se o processamento do *habeas corpus* quando presentes situações de flagrante ilegalidade ou de constrangimento ilegal evidente, assim como que "o afastamento do tráfico privilegiado ocorreu com base em motivação totalmente contrária ao entendimento desse colendo (quantidade e condenação extinta pela prescrição), demonstrando a flagrante ilegalidade".

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, em que pese o teor das razões suscitadas, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, haja vista que todos os pontos apresentados pela agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada na decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA51306533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:39
Código de Controle do Documento: cabb079c-701b-455c-b722-62e21b729493

In casu, o Tribunal estadual manteve a condenação do agravante nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06, nos termos da sentença, com base na prova colhida durante a instrução processual, nos seguintes termos:

> "Por outro lado, no que se refere ao requerimento de reconhecimento do benefício insculpido n § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, mais uma vez, razão não socorre à defesa.
>
> Inicialmente, comporta registrar que, embora o mencionado dispositivo legal permita, em relação ao autor do delito de tráfico de drogas, a redução da pena de um sexto a dois terços, deixa claro que a referida causa especial de diminuição poderá ser aplicada '[...] desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa'.
>
> Assim, inviável a concessão do privilégio em questão, porque '[...]somente pode ser contemplado pelo benefício aquele agente que não faça do crime o seu meio de vida. Ou seja, para que o benefício seja aplicado, o fato que deu ensejo à condenação do agente deve ser episódico casual, acidental, fortuito'. (TJSC - Apelação Criminal n. 2008.015930-7, de Biguaçu, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. em 18/11/2008).
>
> Diante do que se observou, evidente que não é este o caso dos autos, sobretudo porque o acusado foi flagrado mantendo em depósito mais de meio quilograma de 'Cannabis sativa'' - 02 (duas) porções com massa líquida de 84,3g (oitenta e quatro gramas e três decigramas), 05 (cinco) porções com massa bruta de 71g (setenta e um gramas), 01 (um) tablete com massa bruta de 466,8g (quatrocentos e sessenta e seis gramas e oito decigramas) e 01 (um) cigarro com massa bruta de 0,7g (sete decigramas) -, além de 01 (um) comprimido vermelho, 01 (um) fragmento de comprimido rosa e 02 (dois) fragmentos de comprimidos de cor branca, todos contendo a substância química 'MDMA', popularmente denominada 'ecstasy', fatos estes que, em análise consignada com os demais elementos probatórios já amealhados, sobretudo as palavras dos policiais, indicam a efetiva dedicação do acusado a atividades criminosas.
>
> Válido destacar que a expressiva quantidade de droga encontrada não impede, per se, a concessão do perseguido benefício, visto que não configura requisito listado pela norma em apreço; todavia, in casu, escancara que o réu adotava o comércio ilícito como modus vivendi, dedicando-se à prática criminosa em questão.
>
> No ponto, além do mais, conforme bem apontado pelo Magistrado a quo na sentença: '[...] No caso, o acusado responde, atualmente, não só pelas infrações penais descritas na denúncia do presente feito como também pelo crime de associação para o tráfico de drogas com causa especial de aumento de pena, nos autos n. 0900967-15.2017.8.24.0023, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Capital/SC. E como se sabe, 'é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06' (STJ, Min. Felix Fischer)." (...) (TJSC, Apelação Criminal n. 0021489-88.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des.

Documento eletrônico VDA51306533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:39
Código de Controle do Documento: cabb079c-701b-455c-b722-62e21b729493

GetúlioCorrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 06-11-2018)' (trecho extraído da sentença - fl. 2180).

Por fim, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, '[...] a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006' (HC n. 409.415/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 03/10/2017).

Diante desse contexto, conclui-se que o fato narrado na denúncia não se mostra como isolado na vida do acusado, já que se trata de pessoa dedicada à atividade criminosa em questão, o que impede a concessão do citado benefício." (p. 38-40)

Ademais, a sentença adentrou à análise da prova e assentou que:

"[...]

Por seu turno, na fase judicial, Rafael Vicente, policial militar, disse comandou a parte de investigação anterior à busca e apreensão realizada na casa do acusado. Afirma que foram realizados monitoramento a respeito de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Os alvos da investigação apresentavam ligação com o acusado, que passou a ser investigado também. Ele tinha participação intensa e diária com o tráfico de drogas sintéticas. Disse que participou da parte investigativa da operação policial e não esteve na residência do acusado. Disse que foi autorizado judicialmente o uso de ação controlada, de modo que não se procedeu a prisão em flagrante do acusado. Não possui dúvida nenhuma que o réu era quem fazia a rotina diária do tráfico de droga investigado (2'05", 6'13" e 7'51").

[...]

Pedro Paulo, policial militar, em juízo disse que dirigiu, em conjunto com colega de profissão, o levantamento de informações a respeito dos fatos investigados. Foi constatado, na ocasião, que o acusado integrava, com outros indivíduos, a prática da narcotraficância de diversos tipos de entorpecentes. As tratativas eram realizadas por WhatsApp, em especial relacionadas a quantidade significativa de ecstasy. Eram mencionadas, ainda, carregamentos de maconha para o nordeste do país. O policial não participou da apreensão da droga e munição no dia, mas estava no posto de comando e, por isso, acompanhou em tempo real a operação. Confirma que foram encontradas droga e munições naquela época, dentro da residência do acusado, mas não se recorda o exato local em que estavam. Disse que a investigação foi realizada pelo Ministério Público (1'50").

[...]

Ou seja, tais circunstâncias mostram que o acusado detinha vínculo estável com fornecedor e com compradores e, dessa forma, o seu envolvimento no tráfico de drogas era intenso, como descrito pelos policiais. Assim, o caso em apreço permite concluir que ele estava, de algum modo, integrado a uma cadeia de relacionamentos estáveis e duradouros com outros envolvidos, ainda não identificados, voltada à narcotraficância. Há, por isso, demonstração de que o acusado dedicava-

Documento eletrônico VDA51306533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:39
Código de Controle do Documento: cabb079c-701b-455c-b722-62e21b729493

> se em atividades criminosas. Consequentemente, pelo acima exposto, inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena." (p. 1384-1385 e 1390)

Insta destacar que os policiais militares confirmaram suas declarações sob o crivo do contraditório.

Ademais, conforme o caderno processual, o paciente foi investigado nos autos do PIC n. 06.2016.00004816-8, conforme consignado no julgamento do Recurso Especial n. 1964546 – SC, *in verbis*:

> "No presente caso, conforme já exposto e em contrariedade à alegação da Defesa, há motivação concreta e idônea para afastar a aplicação do tráfico privilegiado. Tal fundamentação decorre das circunstâncias da apreensão realizada após uma extensa investigação conduzida pelo Ministério Público (PIC), a qual revelou elementos que evidenciam a dedicação do acusado às atividades criminosas e seu envolvimento com organização criminosa. Esses indícios incluem tratativas de comercialização por meio do aplicativo 'WhatsApp', parcelamento de pagamento, a recorrência do nome do acusado nas investigações e o monitoramento de sua atuação ao longo de um período (fls. 1.603/1. 605).
>
> Além da expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, tais elementos materiais reforçam a existência de uma estrutura criminosa organizada, justificando, assim, o afastamento do tráfico privilegiado." (p. 2003)

Verifica-se, portanto, a presença de fundamentação idônea para afastar o tráfico privilegiado. A despeito do que alega a defesa, contudo, a quantidade de drogas não foi o único fator ponderado.

Dessa forma, consoante jurisprudência desta Corte Superior, é válido o afastamento do privilégio com base na quantidade da droga, desde que esse não seja o único fator.

Rever a conclusão a que soberanamente chegou o Tribunal de origem importaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela via estreita do *habeas corpus*.

Reitero que a conclusão das instâncias antecedentes se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO

Documento eletrônico VDA51306533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:39
Código de Controle do Documento: cabb079c-701b-455c-b722-62e21b729493

DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. As instâncias de origem, com base nas provas dos autos, entenderam que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, por entender que o paciente se dedicava ao tráfico de forma habitual - conforme se infere do acórdão, além da quantidade de drogas, o acórdão combatido valeu-se da análise conjunta da apreensão das drogas, da quantidade apreendida somada ao acondicionamento, além das 3 balanças de precisão e um revólver calibre 32, Smith & Wesson, com numeração suprimida, suficientes a demonstrar a dedicação do paciente ao tráfico de drogas. Dessa forma, a Corte de origem se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Desconstituir tais assertivas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. No presente caso, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 8 anos de reclusão, houve a apreensão de grande quantidade de drogas, fundamento a justificar a manutenção do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no HC n. 1.016.962/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ainda:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. HABITUALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa' (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

2. É bem verdade que a revisão da dosimetria da pena em sede de habeas corpus é admitida, mas apenas em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis

Documento eletrônico VDA51306533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:39
Código de Controle do Documento: cabb079c-701b-455c-b722-62e21b729493

de plano, sem necessidade de incursão em aspectos circunstanciais, fáticos ou probatórios.

3. Para fazer jus à aplicação do redutor de pena estatuído no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos, uma vez que o tráfico privilegiado exige que o acusado seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividade criminosa, nem integre organização criminosa.

4. As circunstâncias do delito, notadamente a forma em que acondicionado o entorpecente apreendido, sua alta quantidade e natureza repugnante, bem como a apreensão de arma de fogo e de petrechos relativos à traficância - balança de precisão e embalagens plásticas utilizadas para acondicionamento da droga - levam à conclusão que o réu se dedica a atividades criminosas e, por conseguinte, servem como fundamento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, porquanto evidenciam sua propensão a práticas criminosas.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC n. 991.147/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51306533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:39
Código de Controle do Documento: cabb079c-701b-455c-b722-62e21b729493

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.033.819 / SC

Número Registro: 2025/0341960-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009662920178240064 50021795420208240 0 9662920178240064

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	THEO HABLITZEL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THEO HABLITZEL
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708

Documento eletrônico VDA51872045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:43:29
Código de Controle do Documento: 3ad4675e-7da7-4048-b198-90da64a37bf3

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51872045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:43:29
Código de Controle do Documento: 3ad4675e-7da7-4048-b198-90da64a37bf3